



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

639



INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR

NOME: FRANCISCO LEAL QUEIROZ
 NATURALIDADE: Paranaíba-MT
 ESTADO CIVIL: Casado
 FILIAÇÃO: José de Queiroz e Dolorita L.de Queiroz
 DATA DE NASCIMENTO: 08.01.27
 PROFISSÃO: Advogado
 RESIDÊNCIA: R.João Carrato, 540, Três Lagoas-MS

Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei, assim respondeu às perguntas formuladas pela MMA. JUÍZA FEDERAL: "QUE O DEPOENTE exerceu a função de Secretário do Interior de Justiça do Estado de Mato Grosso no período compreendido entre 15 de março de 1966 a 15 de março de 1.971, ocasião em que lhe foi levado ao conhecimento a tendência existente na área de aproximadamente sessenta mil hectares, situada em Rondonópolis; Que nessa área o Estado Mato Grosso havia expedido vários títulos de domínio face serem terras devolutas, nos anos de 1.965 a 1970, aproximadamente; Que a maioria dos titulares de domínio consistiam em pessoas de Três Lagoas, que haviam sofrido a expropriação de suas terras, pela CESP, face a construção da barragem de Jupia; Que essas pessoas ao chegarem na área encontraram trinta e poucos índios ocupando um lado das margens do rio São Lourenço, lado esse contrário aquele em que foi expedida a titulação; Que esses índios residiam nesse local e dedicavam-se a pesca e caça, sem se envolverem em outra atividade produtiva; Que os indígenas dessa região, apesar de respeitarem a posse dos titulares do domínio, por vezes molestavam esses proprietários, face a suas atividades de caça e pesca, além de furtos de gado; Que esses fatos foram levados ao conhecimento de serviço de proteção ao índio SPI, bem como ao depoente, na qualidade de de Secretário de Estado, razão pela qual foram tomadas providências no sentido de chegar-se a um consenso;

Handwritten initials and signature.

Handwritten signature.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
 Data ____/____/____
 Cod. 00000000

"DEsta forma, o depoente visitou o sr. Ministro da Agricultura da época, Ney Braga, levando justamente a questão para que fosse decidida; Assim, chegou-se ao consenso sendo que a solução encontrada foi a discriminação da área, visando assim estabelecer os limites da área indígena, como também da área de propriedade dos fazendeiros; Que para chegarem a esse acordo foi necessário que os fazendeiros abrissem mão de uma certa porcentagem da área, o que realmente veio a acontecer, ficando então perfeitamente delimitados os limites da área indígena, tendo inclusive o Serviço de Proteção ao Índio colocado marcos nas linhas divisórias; Que esse acordo está consubstanciado no convênio realizado entre o serviço de proteção ao índio, assistido pelo Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Mato Grosso, na época representado pelo sr. Governador Pedro Pedrossian; Que por sugestão do depoente foi também expedido pelo Estado um título de domínio em favor do serviço de proteção ao índio, ficando respeitados os direitos dos fazendeiros da região; Esclarece ainda que o convênio firmado foi publicado regularmente no Diário Oficial do Estado; Que na ocasião além de ficar delimitada a área dos indígenas, houve também a tomada de providência no sentido de incentivar os índios na atividade produtiva, sendo inclusive concedidos instrumentos de trabalho e reses para o desenvolvimento da pecuária; Que após a delimitação da área os indígenas da tribo bororo passaram a respeitar a propriedade dos fazendeiros, sendo que inclusive tratam-se de indígenas dóceis, que permanecem mais na cidade, dedicando até à ingestão de bebidas alcoólicas; Que há pouco tempo atrás teve o depoente a informação de que existem aproximadamente quarenta índios na região, sendo que continuam a não se dedicar a qualquer atividade produtiva, enquanto que os fazendeiros localizados nas áreas contíguas dão à propriedade o sentido econômico, de exploração efetiva; DADA A PALAVRA AO DR. JOÃO ROBERTO ZIANI, ÀS SUAS PERGUNTAS ASSIM RESPONDEU: "Que os autores da ação rescisória José Pinto e sua mulher incluíam-se entre aqueles que tiveram suas áreas respeitadas pelo convênio aludido; Que em relação aos autores não recorda-se o depoente de qualquer fato ou circunstância especial que os diferenciasse dos demais fazendeiros, que possuíam áreas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

640
MS

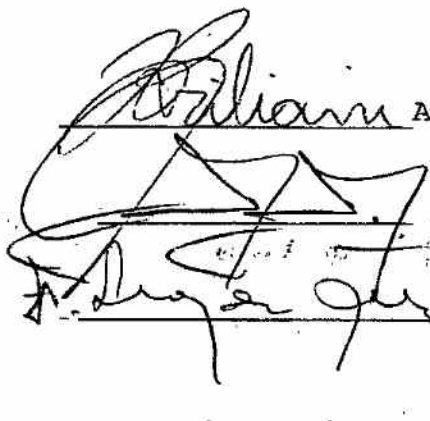


Cont. Depoimento de Francisco Leal Queiroz

"na região; Que o depoente reconhece nos documentos de fls. 71 a 76 dos autos o convênio e atos conseqüentários relativos a discriminação da área indígena denominada Colônia Tereza Cristina;" DADA A PALAVRA A PROCURADORA DA REPÚBLICA, ÀS SUAS PERGUNTAS ASSIM RESPONDEU: "QUE pelas as informações obtidas na época os índios bororos localizavam-se numa das margens do rio São Lourenço consoante já foi mencionado, mas no entanto tinham suas andanças por toda a região; Que a área em questão não está incluída na faixa de fronteira;" DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DR. JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, ÀS SUAS PERGUNTAS ASSIM RESPONDEU: "QUE não tem condições o depoente de informar a partir de que data os indígenas bororos ocupavam a área em questão; Que o depoente não pode dar detalhes a respeito da existência de cemitérios dos índios, face nunca ter visitado a área, mas acredita que devesse existir, face ser conhecedor do culto manifestado pelos indígenas a seus antepassados; Que não sabe o depoente informar se a colônia Tereza Cristina havia ou não sido demarcada pelo Mal. Cândido Rondon; Que não tem conhecimento da existência de decreto de interdição expedido pelo Presidente da República Costa e Silva; Que ao que se entendia na época a área indígena dos bororos não estava formalmente delimitada, sendo que isto somente veio a ocorrer com o convênio que foi firmado entre o Estado e o SPI, além do título que foi expedido em favor do SPI; Que pode informar não estar a área dos autores dentro da colônia Tereza Cristina, em razão de que com a demarcação realizada nenhum proprietário ficou na área dos índios; Que o depoente não se recorda se a área destinada e demarcada para os índios constituía-se ou não em terras contínuas; " NADA MAIS. Eu, *Janete*, Janete Lima Miguel, datilografei e vai o presente termo assinado.

[Assinatura] MM. JUÍZA FEDERAL

[Assinatura] PROCURADORA DA REPÚBLICA



ADV. DR. JOÃO ROBERTO ZIANI

ADV. JUSCELINO JOAQUIM MACHADO

TESTEMUNHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

641
MS



INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR

NOME: JURANDIR ENNES
NATURALIDADE: Campo Grande-MS
ESTADO CIVIL: Casado
FILIAÇÃO: Orlando de Siqueira Ennes e Maria Minéo
 Ennes
DATA DE NASCIMENTO: 07.05.25
PROFISSÃO: Médico
RESIDÊNCIA: R. Dr. Artur Jorge, 182, C.Grande-MS.

Aos costumes disse nada. Compromissada na forma da lei, assim respondeu às perguntas formuladas pela MMA. JUÍZA FEDERAL: "QUE o depoente conhece a região, objeto da presente ação, em razão de ter sido um dos titulares de domínio de terras da região, título esse expedido pelo Estado de Mato Grosso; Que tão logo o depoente recebeu o seu título de propriedade, efetuou a revenda para terceiros, não tendo chegado a ocupar a área; Mas no entanto pode informar que o Serviço de Proteção ao Índio há uns vinte anos atrás veio a reivindicar a área dos fazendeiros lá localizados, sob o entendimento de que tratava-se de área indígena; Essa situação foi resolvida mediante a lavratura de um convênio entre o Estado de Mato Grosso e o Serviço de Proteção ao Índio, além do Ministério a cargo do sr. Ney Braga, que os fazendeiros que possuíam títulos de domínio, face o convênio, tiveram suas áreas reduzidas, sendo que essa redução não chegou a alcançar a totalidade dos proprietários, mas alguns deles; Que então foi delimitada a área, inclusive tendo sido fixado os marcos divisórios da área indígena; Que nunca soube o depoente tivessem os índios bororos resistido ou mesmo tivessem entrado em atrito com os fazendeiros que ocupavam a área; Que ademais, pode esclarecer que os índios bororos encontravam-se localizados à margem direita do rio São Lourenço, enquanto que os autores desta ação possuíam fazenda ao lado esquerdo do mencionado rio;

Handwritten signatures and initials on the left margin.

Large handwritten signature or stamp at the bottom of the page.

"Que quando o depoente chegou em Rondonópolis, no ano de 1.957, lá já encontrou os pais dos autores ocupando uma fazenda, situada ao lado esquerdo do rio São Lourenço, onde dedicavam-se a pecuária; Que o depoente esteve somente uma vez na área, mas mesmo assim pode informar que os indígenas ali existentes eram em número inferior a cinquenta, sendo que dedicavam-se a pesca e moravam em casebres a beira do rio; Que posteriormente ao acordo firmado consubstanciado no convênio já aludido, foram entregues aos indígenas trator e gado, além de que foi expedido um título definitivo ao Serviço de Proteção do Índio;" DADA A PALAVRA AO DR. JOÃO ROBERTO ZIANI, ÀS SUAS PERGUNTAS ASSIM RESPONDEU: "QUE a demarcação realizada em decorrência do convênio foi efetivada em relação a todos os proprietários das áreas, sendo que incluiu também o autor José Pinto; Que após a demarcação da área não houve qualquer outro problema, visto que os limites passaram a ser respeitados; Que o depoente não sabe informar a respeito de qualquer situação especial que comporte em diferenciação do autor desta ação em relação aos demais fazendeiros que lá existiam, somente podendo informar que José Pinto participou do acordo para demarcação da área indígena, tendo inclusive sofrido perda de área de sua propriedade; Que o levantamento fotográfico para demarcação da área indígena foi realizado na época pelo próprio Serviço de Proteção ao Índio - SPI, tendo inclusive esse órgão lançado os marcos de madeira nos limites, que posteriormente foram substituídos por marcos de concreto; Que todas essas atividades demarcatórias foram efetivadas pelo SPI e acompanhadas pelos proprietários; Que as terras dos autores obedecem aos marcos estabelecidos pelo SPI na época, sendo que essa situação perdura na atualidade; Que por ouvir dizer pode o depoente informar não ter existido posse de índios na área de José Pinto; Que nunca houve disputa entre índios e fazendeiros no tocante às áreas em questão; Que os fazendeiros e os índios da região mantêm um relacionamento amigável;" DADA A PALAVRA À PROCURADORA DA REPÚBLICA, ÀS SUAS PERGUNTAS ASSIM RESPONDEU: "QUE o depoente não se recorda a data exata em que recebeu título de domínio sobre a região do rio São Lourenço, mas pode informar que não foi logo a sua chegada em Rondonópolis, em 1967;

JR

[Handwritten signature]



64 23
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Cont. Depoimento

"Que o depoente não sabe informar se a área que recebeu do Estado de Mato Grosso fazia ou não divisa com a Colônia Tereza Cristina, tanto mais que nem sequer tinha idéia da existência ou não dessa colônia na época, sabendo tão somente que na região existiam índios; Que o depoente recebeu o título de domínio, dado ter feito um requerimento para ser titulado em relação às terras devolutas que existiam na época, sendo que inclusive era muito comum pessoas efetuarem pedidos de concessão de áreas devolutas; Que no ano de 1.957, quando o depoente chegou em Rondonópolis, os pais do autor José Pinto já ocupavam a área que hoje é de José Pinto e sua mulher, não sabendo informar se foram os autores que requereram a titulação das terras devolutas, somente podendo dizer que José Pinto ainda adquiriu mais terras contíguas às de seu pai; Que o depoente não esteve presente nas terras de José Pinto; Que quando o depoente chegou em Rondonópolis tomou conhecimento da existência de índios na beira do rio S. Lourenço e do rio Tatarimanha não sabendo precisar de que época provém essa ocupação; Que no município de Rondonópolis existiam, portanto, duas tribos, de índios bororos, sendo uma localizada às margens do rio S. Lourenço e outra às margens do rio Tatarimanha, sendo que em ambos os rios a localização desses índios era à margem direita; " DADA A PALAVRA AO DR JUSCELINO JOAQUIM MACHADO, ÀS SUAS PERGUNTAS ASSIM RESPONDEU: "QUE na época em que foi para Rondonópolis não sabia se o Mal. Candido Rondon havia demarcado a colônia Tereza Cristina, sendo que hoje sabe que esse senhor demarcou muitas colônias indígenas no Estado de Mato Grosso; Que não sabe informar qual era a área da colônia Tereza Cristina; Que o depoente vendeu a área que recebera do Estado de Mato Grosso, por não ter condições de atendê-la e não por problemas com os índios ou"

[assinatura]

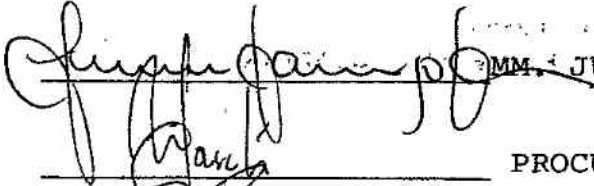
[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

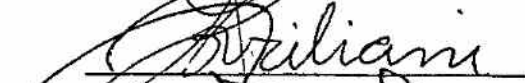
Acervo
ISA

"com o SPI; " NADA MAIS. Eu, *Janete*, Janete Lima Miguel, datilografei e vai o presente termo assinado.



MM. JUIZA FEDERAL

PROCURADORA DA REPÚBLICA



ADVOGADO DR. JOÃO ROBERTO ZIANI

ADV. DR. JUSCELINO JOAQUIM MACHADO



TESTEMUNHA

643
ms



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
à Unidade de Procedimentos Cíveis da 2a. Vara.

Para constar, lavrei este termo.
Campo Grande, 09.02.88.

Janete
Janete Lima Miguel
Assistente-Datilógrafa

- RECEBIMENTO -

Aos 10 de fevereiro de 1988
recebi estes autos em virtude deste termo.
Luís

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos,
contendo 23 fls. na seção de
cálculo

Do que, para constar, lavrei o presente termo.
Campo Grande, 10 de fevereiro 19 88
Luís

- RECEBIMENTO -

Aos 10 de fevereiro de 1988
recebi estes autos. Do que, para constar lavrei este termo.
Almeida

CONTA DE CUSTAS

TABELA

I. V.	Cz\$	410,81
IX. II	Cz\$	82,17
IV. I. - a x 2 + 1/2	Cz\$	2.321,80
	Cz\$	
	Cz\$	
	Cz\$	
TOTAL	Cz\$	725,78

Campo Grande, 10 de fevereiro de 1988

Merrleira

TERMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes
autos a Secretaria da
2ª Vara - x -

DO que, para constar, lavro o presente termo.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 1988

Merrleira

- RECEBIMENTO -

Aos 10 de fevereiro de 1988
recebi estes autos e li este termo

Lúcia